



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 273, DE 20 DE MAIO DE 2026

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente os arts. 211 a 214, que tratam do acidente em serviço e da doença profissional ou do trabalho no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos federais;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009, que institui o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS e a Política de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho do Servidor Público Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, que disciplina os procedimentos periciais e a caracterização de acidente em serviço no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a Norma Operacional de Saúde do Servidor – NOSS, instituída pela Portaria Normativa nº 3, de 7 de maio de 2010, que estabelece diretrizes para a implementação da Política de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho do Servidor Público Federal;

CONSIDERANDO a utilização do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE Saúde e do aplicativo SouGov.br para registro de atestados e afastamentos por motivo de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer fluxo institucional para registro, instrução processual e análise pericial dos casos de acidente em serviço;

CONSIDERANDO que a caracterização do acidente em serviço e o estabelecimento do nexo causal são competências da perícia oficial em saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações de vigilância, prevenção e promoção da saúde do servidor público federal no âmbito da UFAM.

R E S O L V E:

I – **ESTABELECE**R o fluxo institucional para registro, instrução processual e análise pericial dos casos de Comunicação de Acidente em Serviço do Servidor Público – CAT-SP, no âmbito da Universidade Federal do Amazonas.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer o fluxo institucional para registro, instrução processual e análise pericial dos casos de Comunicação de Acidente em Serviço do Servidor Público – CAT-SP, no âmbito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I – Acidente em serviço: aquele ocorrido no exercício das atribuições do cargo ou em razão dele, nos termos da Lei nº 8.112/1990;

II - Acidente Típico: São todos os acidentes que ocorrem no desenvolvimento das atividades laborais no ambiente de trabalho ou a serviço deste, durante a jornada de trabalho, ou quando estiver à disposição do trabalho. O acidente típico é considerado como um acontecimento súbito e imprevisto, que pode provocar no servidor incapacidade para o desempenho das atividades laborais.

III - Acidente de Trajeto: São os acidentes que ocorrem no trajeto entre a residência e o trabalho ou vice-versa. Para sua caracterização o servidor não poderá desviar de seu percurso habitual por interesse próprio, vez que, se tal fato ocorrer, será considerado acidente comum, o que desobriga o órgão de preencher a CAT, observada a legislação e normativos aplicáveis.

IV - Doenças Relacionadas ao Trabalho: os trabalhadores podem desenvolver agravos à sua saúde, adoecer ou mesmo morrer por causas relacionadas ao trabalho, como consequência da profissão que exercem ou exerceram, ou pelas condições adversas em que seu trabalho é ou foi realizado. Assim, o perfil de adoecimento e morte dos trabalhadores resultará da conjunção desses fatores, que podem ser sintetizados em três grupos de causas:

Grupo I: doenças em que o trabalho é causa necessária, tipificadas pelas doenças profissionais, e pelas intoxicações agudas de origem ocupacional. Ex: intoxicação por chumbo, sílica, doenças profissionais legalmente reconhecidas.

Grupo II: doenças em que o trabalho pode ser um fator de risco, contributivo, mas não necessário, exemplificadas pelas doenças comuns, mais frequentes ou mais precoces em determinados grupos ocupacionais e para as quais o nexo causal é de natureza eminentemente epidemiológica. Ex: Hipertensão arterial, doença coronariana, doenças do aparelho locomotor e neoplasias malignas (cânceres), em determinados grupos ocupacionais ou profissões, constituem exemplo típico.

Grupo III: doenças em que o trabalho é provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida ou preexistente. Ex: doenças alérgicas de pele e respiratórias, transtornos mentais, em determinados grupos ocupacionais ou profissões.

V – CAT-SP: documento destinado ao registro administrativo da ocorrência de acidente em serviço ou doença relacionada ao trabalho no âmbito do serviço público federal;

VI – Nexo causal: relação entre o agravo à saúde do servidor e as atividades laborais exercidas.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DO AFASTAMENTO

Art. 3º O servidor que necessitar afastar-se por motivo de saúde em decorrência de possível acidente em serviço ou doença relacionada ao trabalho deverá registrar o atestado médico por meio do aplicativo SouGov.br.

§1º No momento do registro, o servidor deverá informar se o afastamento decorre de:

I – acidente em serviço; ou

II – doença relacionada ao trabalho.

§2º A informação prestada pelo servidor dará início ao fluxo administrativo de análise do caso, sem prejuízo da posterior avaliação pericial quanto à caracterização do acidente em serviço e ao estabelecimento do nexo causal.

§3º O registro da CAT/SP não caracteriza automaticamente o acidente, sendo necessário a avaliação pela perícia oficial em saúde. No entanto, todos os registros de CAT/SP devem ser notificados aos SINAN.

CAPÍTULO III
DO ENCAMINHAMENTO PARA PERÍCIA OFICIAL

Art. 4º Identificada a indicação de acidente em serviço ou doença relacionada ao trabalho no sistema oficial de registro de atestados, a Unidade do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor – SIASS realizará o agendamento da perícia oficial em saúde, conforme previsto no Manual de Perícia Oficial em Saúde.

CAPÍTULO IV
DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE EM SERVIÇO – CAT-SP

Art. 5º Os acidentes relacionados ao trabalho deverão ser comunicados ao Departamento de Saúde e Qualidade de Vida - DSQV no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir de sua ocorrência.

§1º A inobservância do prazo não impede a apuração administrativa nem a avaliação pericial do evento.

§2º Enquadram-se nessa obrigatoriedade as seguintes modalidades de acidente:

I – Acidente em serviço: aquele ocorrido durante o exercício das atividades laborais;

II – Acidente típico: evento diretamente relacionado à execução da atividade profissional;

III – Acidente de trajeto: aquele ocorrido no percurso entre a residência e o local de trabalho, ou vice-versa.

Art. 6º O servidor deverá apresentar, no momento da perícia, a CAT-SP devidamente preenchida, quando já houver sido emitida.

§1º Caberá ao perito oficial em saúde analisar:

I – o quadro clínico apresentado;

II – as circunstâncias do evento;

III – a documentação apresentada pelo servidor.

IV - A CAT/SP quando existente.

§2º Compete exclusivamente à perícia oficial em saúde estabelecer ou não o nexo causal entre o agravo à saúde e o trabalho.

§3º A emissão da CAT-SP possui natureza administrativa e declaratória, não implicando reconhecimento automático de acidente em serviço.

CAPÍTULO V
DA ORIENTAÇÃO E INSTRUÇÃO TÉCNICA

Art. 7º Nos casos em que o servidor ainda não possua CAT-SP, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – quando se tratar de servidor da UFAM, o servidor será encaminhado ao Departamento de Saúde e Qualidade de Vida para devidas orientações e abertura da CAT/SP.

II – quando se tratar de servidor de outro órgão atendido pela Unidade SIASS, o servidor será orientado pelo Médico do Trabalho da Unidade SIASS.

Art. 8º Compete ao Médico do Trabalho:

I – orientar o servidor quanto aos procedimentos para emissão da CAT-SP;

II – solicitar a apresentação de elementos comprobatórios do acidente em serviço, nos termos do art. 214 da Lei nº 8.112/1990, tais como:

- a) boletim de ocorrência;
- b) registros fotográficos;
- c) relatos ou declarações;
- d) documentos administrativos;
- e) outros elementos probatórios pertinentes (atestados, laudos, relatórios médico)

III – elaborar relatório técnico circunstanciado, destinado a subsidiar a análise da perícia oficial em saúde.

Art.9º A Comunicação de Acidente em Serviço do Servidor Público – CAT-SP poderá ser preenchida por qualquer das seguintes pessoas:

- I - Pelo próprio servidor;
- II - Por sua chefia imediata;
- III - Pela equipe de vigilância de ambientes e processos de trabalho;
- IV - Por membro da família do servidor;
- V - Por perito oficial em saúde;
- VI - Por testemunha do acidente;
- VII - por médico assistente que prestou o atendimento;

§1º Na ausência de emissão prévia da CAT-SP, o profissional de recursos humanos ou de saúde que primeiro atender o servidor deverá orientar quanto ao seu preenchimento.

§2º Os campos relativos ao atendimento em saúde, lesão e diagnóstico deverão ser preenchidos e assinados por médico assistente ou médico do trabalho.

Art 10º Investigação em relação à CAT/SP: Quando necessário para a análise do nexo causal, o perito oficial em saúde poderá solicitar manifestação técnica da equipe de vigilância de ambientes e processos de trabalho do órgão.

§1º A equipe de vigilância de ambientes e processos de trabalho poderá realizar análise do local ou das condições de trabalho relacionadas ao evento, emitindo parecer técnico para subsidiar a perícia oficial em saúde.

§2º Compete às equipes de promoção da saúde e de vigilância dos ambientes e processos de trabalho orientar e promover intervenções preventivas no ambiente laboral quando identificados fatores de risco.

§3º Nos termos do art. 214 da Lei nº 8.112/1990, a prova do acidente deverá ser produzida no prazo de até dez dias, prorrogável quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art 11º Quanto aos servidores contratados por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.745/1993, que não se submetem ao regime jurídico da Lei nº 8.112/1990, sendo-lhes aplicável, quanto aos acidentes de trabalho e doenças relacionadas ao trabalho, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§1º Nos casos de acidente de trabalho envolvendo servidores temporários, deverá ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, nos termos da Lei nº 8.213/1991.

§2º A competência para avaliação pericial e eventual concessão de benefício previdenciário é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§3º A Universidade deverá adotar as medidas administrativas cabíveis para:

- I – registro do acidente;
- II – emissão da CAT;
- III – apuração das circunstâncias do evento;
- IV – adoção de medidas de prevenção e melhoria das condições de trabalho.

§4º A atuação da Unidade SIASS, nesses casos, restringe-se ao apoio técnico, orientação e ações de vigilância em saúde do trabalhador, não substituindo a perícia previdenciária.

§5º O atestado médico da CAT-RGPS é de competência única e exclusiva do médico;

§6º A CAT-RGPS deverá ser preenchida e encaminhada mesmo que o servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, o contratado por tempo determinado ou o empregado público anistiado não tenha se licenciado em virtude do acidente, sob pena de multa.

CAPÍTULO VI DA PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE

Art. 12º O servidor será submetido à perícia oficial singular em saúde, independentemente do número de dias de afastamento, quando houver indicação de acidente em serviço ou doença relacionada ao trabalho.

Art. 13º A perícia oficial em saúde emitirá parecer conclusivo, considerando:

I – a CAT-SP, quando existente;

II – o relatório técnico do Médico do Trabalho;

III – a documentação apresentada pelo servidor.

Parágrafo único. O parecer pericial deverá manifestar-se quanto:

I – à caracterização ou não do acidente em serviço;

II – ao estabelecimento ou não do nexo causal entre o agravo à saúde e o trabalho.

CAPÍTULO VII DAS SITUAÇÕES RELACIONADAS A ASSÉDIO MORAL

Art. 14º Nos casos de possível agravo à saúde relacionado a situações de assédio moral ou violência no trabalho, o servidor poderá ser encaminhado à perícia oficial em saúde para avaliação do quadro clínico e análise da existência de possível nexo causal.

§1º A CAT-SP poderá ser emitida por qualquer dos legitimados previstos nesta Portaria e no Manual de Perícia Oficial em Saúde do SIASS.

§2º A eventual caracterização administrativa de acidente em serviço decorrente de assédio moral dependerá:

I – da apuração administrativa dos fatos pela instância competente.

II – da avaliação pericial quanto ao nexo causal;

§3º A atuação da perícia oficial em saúde não substitui nem antecipa o juízo administrativo acerca da ocorrência de assédio moral, sendo necessário a conclusão do processo administrativo para a avaliação pericial da CAT/SP.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º A caracterização do acidente em serviço e o estabelecimento do nexo causal constituem competência exclusiva da perícia oficial em saúde, observados a legislação vigente e o devido processo legal.

Art. 16º O fluxo institucional da CAT-SP no âmbito da UFAM encontra-se detalhado no Anexo I desta Portaria.

Art. 17º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ferreira Neves Neto, Pró-Reitor**, em 21/05/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3172220** e o código CRC **F236FEF3**.